DELIBERAÇÃO AC01 - 2121/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/690/2013
PROTOCOLO	: 1386352
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES HÉLIO DE LIMA
INTERESSADO	: PRESTADORA DE SERVIÇO VIVI LTDA
VALOR	: R$ 350.027,34
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECERES JURÍDICOS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DE PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo quando devidamente justificado, com pareceres jurídicos e publicação do extrato na imprensa oficial, mas com a remessa de documentos fora de prazo. É regular a execução financeira quando a despesa realizada foi devidamente processada contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira do contrato de obra n. 21/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá e a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo, com aplicação de multa a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obra n. 21/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda., visando à execução de obra / serviços de reforma e ampliação da escola municipal Fernando de Barros, no município, no valor inicial da contratação de R$ 276.166,44 (duzentos quatrocentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 8/2012 –, e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - AC01-GRC-546/2015, f.445/447.

Na análise técnica a IEAMA constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa do documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-IEAMA – 22877/2016 – f. 449/455).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 456/457 (PARECER PAR - 2ª PRC - 9320/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 21/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (f.273/338 e 340/434 dos autos) versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", parágrafo 1º da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO E RETENÇÕES			
Nº	Data	Valor R$	Folha	Nº	Data	Valor R$	Folha
34	07/11/12	104.727,29	315	1142	16/11/12	96.872,74	322
				ISS	16/11/12	2.094,55	324
				INSS	16/11/12	5.760,00	327
37	10/12/12	63.416,91	328	1257	13/12/12	58.660,64	335
				ISS	13/12/12	1.268,34	337
				INSS	13/12/12	3.487,93	335
43	29/01/13	46.024,99	395	159	08/03/13	42.573,11	409
				ISS	19/02/13	920,50	406
				INSS	19/02/13	2.531,38	407
60	23/05/13	61.997,25	434	612	20/06/13	57.347,46	430
				ISS	20/06/13	1.239,94	432
				INSS	20/06/13	3.409,85	434
Total das notas Fiscais = R$ 276.166,44				Total das Ordens de Pag.e Ret. = R$ 276.166,44			

A despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhado, liquidado e pago, a quantia de R$ 276.166,44 (duzentos e setenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 21/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem, 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Secretária de Educação – Roseane Limoeiro da Silva Pires, inscrita no CPF n. 256.421.541-68, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do 1º, 2º e 3º termo aditivo, com aplicação de multa, e regular a execução financeira do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC.MHPC/HON